

Responsável: Sr. JEFFERSON DEPRÁ, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e aplicar ao Sr. JEFFERSON DEPRÁ, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 752.204.907-53), as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela infração à norma legal cabíveis a matéria, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.592

Processo nº. 2003/52243-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 047/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a SESP.

Responsável: Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c/c o art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$114.933,00 (cento e quatorze mil, novecentos e trinta e trinta e três reais), sem imputar débito ao Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES, Prefeito à época, CPF nº. 036.916.108-46 ao pagamento da importância de R\$11.493,30 (onze mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta centavos) pela infração a norma legal e, R\$5.746,65 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.593

Processo nº. 2004/51657-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 178/2003 e Termo Aditivo firmados entre a Prefeitura Municipal de SOURE e a SESP.

Responsável: Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS, Prefeito à época.

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA. Formalizador da decisão: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBA (§ 2º do art. 195 do Regimento).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, condenar o Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS, Prefeito à época, C.P.F. nº. 046.140.542-34, ao pagamento da importância de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), atualizada a partir de 15.03.2004, e aplicar multa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.594

Processo nº. 2004/52065-4

Assunto: Prestação de contas referente ao convênio nº. 007/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ e a ADEPARÁ.

Responsáveis: SR. GERSON SALVIANO CAMPOS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, alíneas a,b,c c/c o art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993 julgar regulares as contas no valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) e aplicar ao Sr. GERSON SALVIANO CAMPOS,

Prefeito à época, CPF nº.038.752.702-82, a multa de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) em face da intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.595

Processo nº. 2004/52111-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 119/2003, celebrado entre a Prefeitura Municipal de PRIMAVERA e a SESP.

Responsável: Sr. SELSO LUIS DOS SANTOS GOMES, Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inc. II da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 29.034,00 (vinte e nove mil e trinta e quatro reais) e aplicar ao Sr. SELSO LUIS DOS SANTOS GOMES, Prefeito, CPF nº. 174.106.812-68, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela existência de falhas de natureza formais, a ser recolhida no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.596

Processo nº. 2004/52239-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 027/2003 firmado entre a Prefeitura Municipal de MOJU e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época.

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA. Formalizador da decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 2º do art. 195 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, condenar o Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 038.234.402-25, ao pagamento da importância de R\$ 28.909,47 (vinte e oito mil, novecentos e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizada a partir de 18.03.2004, e aplicar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.597

Processo nº. 2005/50904-5

Assunto: Prestação de contas referente ao convênio nº. 388/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ e a SEPLAN.

Responsáveis: SR. GERSON SALVIANO CAMPOS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c o arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERSON SALVIANO CAMPOS, Prefeito à época, CPF nº.038.752.702-82, ao pagamento da importância de R\$81.973,50 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), atualizada a partir de 29.11.2004 e, aplicar as multas de R\$500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas e R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.598

Processo nº. 2005/51325-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº. 032/2004, celebrado entre a FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA CACHOEIRENSE e a SESP.

Responsável: Sra. LILMA BRAGANÇA DOS SANTOS MAIA, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c", c/c o art. 73 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, no valor de R\$44.980,00 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais), e condenar a Sra. LILMA BRAGANÇA DOS SANTOS MAIA, Presidente, CPF nº.680.353.082-00, ao pagamento da importância de R\$ 10.352,83 (dez mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), atualizada a partir de 30.12.2004, e aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.599

Processo nº. 2005/52554-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 452/04, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a SEDUC.

Responsável: Sr. SEI OHAZE – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c os arts. 41, § único e 74, Incisos I e II, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 76.982,40 (setenta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), sem imputar débito ao responsável, porém aplicar ao Sr. SEI OHAZE – Prefeito à época, C.P.F. nº. 827.773.738-68, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.600

Processo nº. 2006/50649-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº. 040/2005, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a SAGRI.

Responsável: Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA, Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas "a,b", c/c o art. 41, § único e art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), não existindo débitos a recolher, porém, aplicar ao Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA, Prefeito, CPF nº.154.726.471-34, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva das contas e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela infração a norma legal, a serem recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.601

Processo: 2002/53031-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 092/2001 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OBRAS DO PARÁ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. DULCÍDIO FERREIRA PINHEIRO - Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro, o que segue:

I - julgar regulares com ressalva as contas, no valor de